**e Ferrovias S.A.** Relatório de Jugamento de Recurso Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul du FNS.

# RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.127504/2015-79

Edital nº 007/2016 - Concorrência Pública



JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Recurso Hierárquico
RAZÕES:	Recurso contra inabilitação do Consórcio.
RECORRENTE:	CONSÓRCIO NORTE SUL CONESTOGA-ROVERS e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda. (Líder), GEOSONDA S/A, PLANAL Engenharia Ltda., ALPHAGEOS Tecnologia Aplicada S/A.
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública regida pela Lei nº 8.666/93 do Tipo Técnica e Preço para *Contratação de empresa para supervisão de obras de implantação do Lote 01S da EF-151, Extensão Sul da FNS*, contra a sua inabilitação.

## I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

- 1. Quanto à inabilitação pela não apresentação da certidão de débitos não inscritos na dívida ativa fornecida pelo Estado de São Paulo a recorrente alega, resumidamente, que:
  - a) A Lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa.
  - b) Que a exigência é genérica exigindo-se apenas a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, não informando se relativa a débitos inscritos ou não.
  - c) O Edital, no subitem 11.6, inciso IV, alínea "a" determina que A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO

Relatório de Jugamento de Recurso

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS.

JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA da licitante, será realizada mediante consulta "on-line" no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a: [...] IV. Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: a) Receita Estadual/Distrital.

- d) Abusividade na exigência pela CPL da apresentação de certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa, já que a comprovação da regularidade fiscal realizada pelo SICAF está atrelada à apresentação de certidão da dívida ativa estadual, nada mais, não se exigindo a apresentação da certidão relativa à débitos não inscritos.
- e) Colaciona entendimento exarado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em situação análoga, onde a Comissão entendeu pela habilitação da licitante no SICAF.
- f) Requereu diligência da Comissão Permanente de Licitações referente à consulta ao SICAF, quando "constará a plena regularidade do Recorrente perante a Fazenda do Estado de São Paulo".
- 2. Quanto à inabilitação pela atestação ter indicado apenas obras (construção de edifício) e não obras, eminentemente de infraestrutura ferroviárias ou metroviárias:
  - a) Aduz uma série de conceitos técnicos.
  - b) Alega possuir larga experiência dentro do que o edital exigiu.
  - c) Afirma que a CAT apresentada se refere à prestação de serviços especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.
  - d) Afirma ainda que da leitura integral da CAT verifica-se a execução de diversos serviços elencados pela recorrente como sendo de característica ferroviária.



Protocole Central
Fis. 1

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS.

- e) Requer ainda que a CPL realize diligência para constatar a plena expertise do Recorrente para a execução dos serviços licitados.
- 3. Ao final requer a intimação pessoal, no endereço constante da qualificação, a realização das diligências acima descritas e que o recurso seja recebido, processado, sendo-lhe dado provimento, sendo a recorrente considerada Habilitada

# II. DO JUÍZO DE ADMINISSIBILIDADE RECURSAL:

4. A licitante preenche os pressupostos recursais necessários, pois insurge contra sua inabilitação (cabimento). O recurso foi devidamente apresentado pelo representante legal do consórcio (legitimidade), sendo esse o único meio cabível para obtenção de decisão administrativa que lhe seja mais favorável (interesse), tendo sido protocolado dentro do prazo legal (tempestividade), bem como cumpre a regularidade formal e material.

### III. DO MÉRITO RECURSAL:

- 5. Com base nas regras do Edital nº 007/2016 e com fundamento da legislação que fundamenta a presente licitação, passa-se à análise meritória das razões recursais.
- 6. Quanto à inabilitação pela não apresentação da certidão de débitos não inscritos na dívida ativa fornecida pelo Estado de São Paulo tem-se que:
  - a) Quanto à alegação a recorrente que a Lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa, sendo esta uma exigência genérica exigindo-se apenas a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, não informando se relativa a débitos inscritos ou não.

A alegação da recorrente não merece prosperar pois a interpretação que se dá à exigência habilitatória do artigo 29, inciso III da Lei nº 8.666/93 é plena, devendo a licitante demonstrar **regularidade estadual na forma da lei**. A competência para legislar sobre direito tributário é do Estado, concorrendo com outros entes da federação conforme artigo 24, inciso I da Constituição Federal, possuindo ainda competência suplementar em relação às normais gerais editadas pela União, conforme § 2º do mesmo artigo.

19

//

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS.

Assim, o Estado de São Paulo legislou o tema por meio do artigo 31, inciso XII da Lei nº 15.266 de 26/12/2013 a expedição das duas certidões, tanto de débitos inscritos, como de débitos não inscritos.

Com relação à certidão de débitos inscritos, o Estado normatizou por meio da Resolução Conjunta nº 03 SF/PGE, de 13/08/2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/08/2010 a emissão da Certidão Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo. Já com relação à certidão de débitos não inscritos, normatizou por meio das Portarias CAT nº 20, de 01/04/1998 e nº 135 de 18/12/2014, publicadas no Diário Oficial do Estado em 02/04/98 e 20/12/2014, respectivamente.

Dessa forma, para o Estado de São Paulo só há condições de verificação da habilitação fiscal com as duas certidões, ao contrário de outros estados da federação, permanecendo a recorrente inabilitada pelo descumprimento da legislação estadual.

- b) O Edital, no subitem 11.6, inciso IV, alínea "a" determina que A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA da licitante, será realizada mediante consulta "on-line" no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a: [...] IV. Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: a) Receita Estadual/Distrital.
- c) Abusividade na exigência pela CPL da apresentação de certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa, já que a comprovação da regularidade fiscal realizada pelo SICAF está atrelada à apresentação de certidão da dívida ativa estadual, nada mais, não se exigindo a apresentação da certidão relativa à débitos não inscritos.

Nesse ponto a recorrente faz a interpretação equivocada e isolada do Edital, sem observar o contexto em que o subitem 11.6 está inserido. O subitem 11.4 do Edital estipula que:

11.4. A licitante poderá optar por realizar sua habilitação parcial pelo SICAF, por meio de Declaração conforme modelo constante do Anexo II-B incluída no Envelope nº 1 -





Relatório de Jugamento de Recur

VALEC
Protecole Ceptral
Fis. 0066
Rule.

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS.

Documentos de Habilitação. Neste caso, ficará dispensada de apresentar todos os documentos que constem do referido cadastro, conforme Instrução Normativa nº 02/2011-SLTI/MPOG. (grifo do autor)

Assim, o Edital dá ao licitante a opção de habilitação parcial pelo SICAF, por meio de Declaração. Conforme se observa do rol de documentação de habilitação apresentado pela recorrente, a mesma não optou pela habilitação parcial pelo SICAF, ficando a Comissão restrita a analisar a documentação apresentada, da qual não consta a certidão de débitos não inscritos.

Ora, cabe ressaltar que a licitante além de não optar pelo SICAF, situação em que o cadastro seria analisado pela Comissão, não apresentou documentação obrigatória pela legislação estadual, restando inabilitada.

E mais, ainda que a Comissão considerasse apenas o SICAF consultado na data da abertura da licitação constante às fls. 1.046 (Conestoga), 1.049 (Geosonda), 1.052 (Planal), também estaria inabilitada uma vez que a consorciada Planal estava com as certidões da Receita Federal/INSS (Val. 19/08/15), Receita Estadual (Val. 11/08/15) e Municipal (Val. 24/10/15) vencidas no Cadastro.

Portanto, não há que se falar em abusividade da Comissão, uma vez que é a legislação estadual que rege a exigência da certidão, que não foi apresentada pela recorrente.

d) Colaciona entendimento exarado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em situação análoga, onde a Comissão entendeu pela habilitação da licitante no SICAF.

Cumpre aqui registrar apenas que o entendimento exarado pelo DNIT em situação paradigma ocorreu em uma licitação no Regime Diferenciado de Contratações – RDC, onde a licitante que deseja participar possui a obrigação de estar credenciada no SICAF (§ 18 da Decisão nº 125/2013 de Recurso Administrativo do DNIT). O que não é o caso das licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, onde o cadastramento é facultativo, e por isso não exigido pelo Edital nº 07/2016 como obrigatório. A partir do momento em que a recorrente não opta pelo SICAF, automaticamente fica obrigada a apresentar as certidões estaduais definidas em lei, o que não o fez.



Relatório de Jugamento de Recurso

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS.

Além disso, o DNIT é autarquia federal autônoma em suas decisões, assim como a VALEC é empresa pública federal também autônoma em suas decisões, não estando vinculadas entre si.

Nesse ponto, a recorrente se equivocou no entendimento da decisão do DNIT, uma vez que na situação paradigma a empresa apresentou o SICAF, e a recorrente, sequer optou pela habilitação parcial no mesmo cadastro.

> e) Requereu diligência da Comissão Permanente de Licitações referente à consulta ao SICAF, quando "constará a plena regularidade do Recorrente perante a Fazenda do Estado de São Paulo".

Em um último esforço da Comissão em tentar habilitar a licitante nesse quesito, foram realizadas diligências, consultando-se o SICAF. Novamente a consorciada Planal encontra-se inabilitada, com as certidões da Receita Federal/INSS (Val. 19/08/15), Receita Estadual (Val. 11/08/15) e Municipal (Val. 24/10/15) vencidas no Cadastro. Convém lembrar a data da abertura da licitação que se deu em 05/10/2016. Ou seja, a receita estadual da consorciada está vencida há mais de um ano no SICAF.

Nesse ponto a Comissão ficou confusa com o pedido de diligência da recorrente, uma vez que sequer se deu ao trabalho de atualizar o cadastro de suas consorciadas.

Convém colacionar o subitem 5.2 do Edital que estipula que "as empresas ou associações constituídas sob a forma de consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital por parte de cada consorciado".

Novamente a licitante, permanente inabilitada, mesmo após realizadas as diligências requeridas neste tópico.

- 7. Quanto à inabilitação pela atestação ter indicado apenas obras civis e não obras eminentemente ferroviárias ou metroviárias:
  - a) Aduz uma série de conceitos técnicos, alegando possuir larga experiência dentro do que o edital exigiu.



Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS

- b) Afirma que a CAT apresentada se refere à prestação de serviços especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.
- c) Afirma ainda que da leitura integral da CAT verifica-se a execução de diversos serviços elencados pela recorrente como sendo de característica ferroviária.
- d) Requer ainda que a CPL realize diligência para constatar a plena expertise do Recorrente para a execução dos serviços licitados.
- 8. O Atestado emitido pela CPTM (pág. 291/301) comprova a experiência na prestação de serviços especializados e controle das OBRAS CIVIS DE CONSTRUÇÃO e RECONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES, TRANSPOSIÇÕES E VEDAÇÃO DA FAIXA ferroviária da Linha 7 da CPTM.
- 9. Já o Atestado emitido pelo DERSA (fls. 303/311) refere-se à prestação de serviços técnicos de engenharia de apoio e fiscalização, supervisão e projetos das obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodoanel metropolitano de São Paulo, entre as rodovias Régis Bittencourt e Av. Raimundo Pereira de Magalhães (Estrada Velha de Campinas SP 332), compreendendo o Lote 2 da estaca 2.382+8,038m à estaca 2.854+6,133m. Ou seja, acompanhamento e supervisão de serviços em RODOVIAS, não em ferrovias.
- 10. Da análise mais detida do Atestado emitido pela CPTM, verifica-se que se trata de obras relacionadas e adjacentes à infraestrutura ferroviária já existente, mas não envolve a INFRAESTRUTURA ferroviária ou metroviária (base, lastro, dormentes, trilhos).
- 11. Cabe esclarecer que o entendimento de infraestrutura ferroviária não é o apresentado pela recorrente, mas o que consta da página 29 do Glossário dos Termos Ferroviários disponibilizado pelo DNIT: https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf:

INFRA-ESTRUTURA: - Parte inferior da estrutura. Nas pontes e viadutos, são os encontros e os pilares, considerando-se o vigamento como superestrutura. Na via permanente, a infra-estrutura é tudo que fica da plataforma para baixo, formando o trilho, dormente e lastro a superestrutura. -



Relatório de Jugamento de Recurso

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública – Contratação Supervisão do Lote 01S, Extensão Sul da FNS.

Conjunto de obras destinadas a formar a plataforma da ferrovia e suportar a superestrutura da via permanente.

12. Apesar de toda argumentação do recorrente, não houve a efetiva comprovação da experiência em INFRAESTRUTURA de transportes ferroviários ou metroviários.

13. Aceitar a atestação apresentada significaria ausência de isonomia em relação aos demais licitantes que a comprovaram efetivamente.

14. Assim, os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para reformar a decisão anteriormente prolatada, permanecendo inabilitada.

#### IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO NORTE-SUL, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE pelas razões acima demonstradas.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Márcio Guimarães de Aquino

Presidente

Eduardo Antônio Tavares Quadros

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva

Membro

Membra

Rafael Fernandes de Souza

Alex Paiva Rampazzo

Membro

Membro